



**PARECER N°** 169/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.028170/2010-45  
**INTERESSADO:** HUMBERTO BRASIL CAVALHEIRO  
**ASSUNTO:** Multa por infração ao CBAer

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA sobre manifestação nos autos noticiando o falecimento do autuado.

### **ANEXO**

<b>AI</b> nº. 06385/2010	<b>Data</b> <b>Lavratura:</b> 04/11/2010	<b>Infração:</b> Extrapolação de jornada de trabalho de tripulação composta
<b>Crédito de Multa</b> nº. 644.525.140	<b>Data da Infração:</b> 20/07/2010	<b>Enquadramento:</b> Extrapolação da Jornada de Trabalho – art. 302, inciso II, alínea “p” do CBA c/c art. 21 da Lei 7.183/84.

**Proponente:** Isaias de Brito Neto - SIAPE 1291577 - Portaria ANAC nº 0644/DIRP/2016.

### **INTRODUÇÃO**

1. O presente processo administrativo sancionador foi levado à 467ª Sessão de julgamento em Segunda Instância, realizada em 28/09/2017, que decidiu, por unanimidade, Negar Provimento ao Recurso mantendo a multa aplicada em 1ª Instância.
2. A referida Decisão pela aplicação da penalidade pecuniária foi então encaminhada ao endereço do autuado, por via postal, conforme comprova o AR (DOC SEI nº 1280681), datado de 13/11/2017.
3. Em resposta à Notificação da Decisão, a senhora Juliana Cavalheiro, filha do autuado, informa o falecimento do Sr. Humberto Brasil Cavalheiro, ocorrido em 22/06/2017 e anexa cópia da respectiva Certidão de Óbito (DOC SEI Manifestação nº 1318765).
4. Isso posto, e tendo o autuado falecido anteriormente à conclusão do contencioso administrativo, resta caracterizada a nulidade dos atos processuais praticados após o advento do óbito, uma vez que, nos termos do PARECER nº 00226/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU e nos termos do art. 6º, da Lei nº 10.406, de 2002, *a existência da pessoa natural extingue-se com a morte, não sendo, portanto, possível o prosseguimento do feito e a aplicação de sanção à pessoa falecida, já que juridicamente inexistente.*

## **CONCLUSÃO**

5. Assim, com base no referido PARECER nº 00226/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, entendo que restou extinta a pretensão punitiva em razão do óbito do interessado e do caráter personalíssimo da sanção e opino pela anulação dos atos processuais praticados após o falecimento do Sr. Humberto Brasil Cavaleiro, ocorrido em 22/06/2017, com fundamento no artigo 6º, da Lei nº 10.406, de 2002, bem como, opino também pelo cancelamento do respectivo crédito de multa nº 644.525.140, lançado no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **Isaias de Brito Neto, Analista Administrativo**, em 26/01/2018, às 08:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1466552** e o código CRC **9DBDF38C**.



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 188/2018**

PROCESSO Nº 60800.028170/2010-45  
INTERESSADO: HUMBERTO BRASIL CAVALHEIRO

Brasília, 26 de janeiro de 2018.

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI nº 1466552). Ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Por oportuno, faço juntar aos autos cópia do Parecer 00226/2016/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que dão o respaldo complementar e necessários a este decisório.

3. Isso posto, consideradas as atribuições a mim conferidas pela [Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016] e com lastro no art. 17-B da Resolução ANAC nº 25/2008, e competências dadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução n 381/2016, e ainda diante da manifestação no processo NUP 00058.540518/2017 noticiando a morte do atuado.

4. **DECIDO:**

- Anular os atos processuais praticados após o falecimento do Sr. Humberto Brasil Cavalheiro, ocorrido em 22/06/2017, com fundamento no artigo 6º, da Lei nº 10.406, de 2002; e,
- Cancelar o crédito de multa nº 644.525.140, lançado no Sistema Integrado de Gestão de Crédito - SIGEC.

<b>AI</b> nº. 06385/2010	<b>Data</b> <b>Lavratura:</b> 04/11/2010	<b>Infração:</b> Extrapolação de jornada de trabalho de tripulação composta
<b>Crédito de Multa</b> nº. 644.525.140	<b>Data da</b> <b>Infração:</b> 20/07/2010	<b>Enquadramento:</b> Extrapolação da Jornada de Trabalho – art. 302, inciso II, alínea “p” do CBA c/c art. 21 da Lei 7.183/84.

5. À Secretaria.

6. Notifique-se.

**BRUNO KRUCHAK BARROS**

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 01/02/2018, às 15:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **1466565** e o código CRC **2E178CA9**.